



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA**

# Lei Orgânica Municipal Consolidada e Anotada

Organização  
Procuradoria Jurídica da Câmara  
Karina Volpato

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás  
Procuradoria Jurídica  
VOLPATO, Karina

Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia - Consolidada e Anotada / Karina Volpato. Hidrolândia,  
Estado de Goiás. Atualizada até Emenda n. 8/2021. Última verificação janeiro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**SUMÁRIO DA LEI ORGÂNICA**

SUMÁRIO DA LEI ORGÂNICA .....	3
PREÂMBULO .....	7
APRESENTAÇÃO .....	7
TÍTULO I. DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	8
CAPÍTULO I. DA DEFINIÇÃO JURÍDICA .....	8
CAPÍTULO II. DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO .....	8
CAPÍTULO III. DA COMPETÊNCIA.....	8
TÍTULO II. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I. DO PODER LEGISLATIVO.....	11
SEÇÃO I. DO NÚMERO DE VEREADORES .....	11
SEÇÃO II. DA POSSE .....	12
SEÇÃO III. DA MESA DA CÂMARA.....	12
SEÇÃO IV. DAS SESSÕES DA CÂMARA .....	14
SEÇÃO V. DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR .....	17
SEÇÃO VI. DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE .....	18
SEÇÃO VII. DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	18
SEÇÃO VIII. DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	20
CAPÍTULO II. DO PODER EXECUTIVO.....	24
SEÇÃO I. DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	24
SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	26
SEÇÃO III. DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO .....	28
SEÇÃO IV. DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	28
TÍTULO III. DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....	28
CAPÍTULO I. DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	28
CAPÍTULO II. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....	28
CAPÍTULO III. DOS ATOS MUNICIPAIS .....	32
SEÇÃO I. DA PUBLICAÇÃO.....	32



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

SEÇÃO II. DO REGISTRO .....	32
SEÇÃO III. DA FORMA .....	33
SEÇÃO IV. DAS CERTIDÕES.....	34
CAPÍTULO IV. DOS BENS MUNICIPAIS .....	34
CAPÍTULO V. DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....	36
CAPÍTULO VI. DAS LICITAÇÕES.....	37
TÍTULO IV. DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO .....	37
CAPÍTULO I. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	37
CAPÍTULO II. DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS.....	38
SEÇÃO I. DAS NORMAS GERAIS.....	38
CAPÍTULO III. DOS ORÇAMENTOS .....	38
CAPÍTULO IV. DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....	39
TÍTULO V. DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS .....	39
CAPÍTULO I. DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS.....	39
CAPÍTULO II. DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	41
TÍTULO VI. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	41
CAPÍTULO I. DA EDUCAÇÃO.....	41
CAPÍTULO II. DA SAÚDE.....	42
CAPÍTULO III. DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE .....	42
CAPÍTULO IV. DA CULTURA.....	43
CAPÍTULO V. DO DESPORTO E DO LAZER .....	44
CAPÍTULO VI. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....	44
CAPÍTULO VII. DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA .....	45
CAPÍTULO VIII. DO TRÂNSITO .....	46
CAPÍTULO IX. DA GUARDA MUNICIPAL.....	46
CAPÍTULO X. DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	47
TÍTULO VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	47
VEREADORES CONSTITUINTE.....	49
HIDROLÂNDIA - HISTÓRICO DO MUNICÍPIO.....	50
RELAÇÃO DE PREFEITOS de HIDROLÂNDIA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA.....	52
EMENDAS À LEI ORGÂNICA DE HIDROLÂNDIA .....	59



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015 .....	59
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015 .....	60
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 .....	62
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2018 .....	63
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 5, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 .....	66
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.....	67
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 7, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.....	70



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

ESTADO DE GOIÁS

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA

(Lei Complementar)

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **PREÂMBULO**

Nós Vereadores do município de Hidrolândia, Estado de Goiás, investidos do poder constituinte, na forma da Lei, compromissados na realização de um novo Estado democrático de direito, na defesa dos interesses do município e da harmonia social, em nome do povo e sob a proteção de Deus, aprovamos e PROMULGAMOS a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

## **APRESENTAÇÃO**

A Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, através dos vereadores, no exercício regular de seus mandatos, também foi chamada a participar da realização de um novo Estado Democrático. Com a promulgação das Constituições da República e do Estado de Goiás, delegou-se competência aos vereadores, representantes do povo, para elaborar a CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL ou LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Pela primeira vez, na história política de nosso país, temos uma Constituição que garante a soberania municipal, ampliando a ação do poder público, especialmente, no tocante à elaboração da Lei Orgânica do Município.

Assim, durante os trabalhos constituintes não houve partidarismo e nem preconceitos, buscamos sempre os canais de participação popular através dos segmentos representativos de nossa sociedade, e após muito esforço de cada vereador, apresentamos com carinho e dedicação ao povo Hidrolandense a presente LEI ORGÂNICA.

Hidrolândia, Abril de 1990.

**JURANDIR JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente da Câmara**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

## TÍTULO I. DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I. DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

**Art. 1º.** O município de Hidrolândia, integrante da união indissolúvel que, com o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições do Estado de Goiás e da República.

**Parágrafo Único.** O Município de Hidrolândia organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República e seu Governo é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal

### CAPÍTULO II. DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

**Art. 2º.** O território do Município, para efeitos político-administrativos, pode ser dividido em Distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos de Lei Complementar Estadual, tendo a respectiva sede a categoria de Vila.

**Parágrafo Único.** Na promulgação desta Lei Orgânica os povoados que preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual, passarão a condição de Distritos a serem regulamentados por Lei ordinária.

**Art. 3º.** Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanísticos, o território municipal será dividido, no Plano Diretor, segundo sua vocação, em áreas urbana, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

### CAPÍTULO III. DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º.** Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. decretar e arrecadar os tributos de sua competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

IV. aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

V. elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

VI. organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, serviços de assistência social em geral e especialmente, à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

VII. dispor sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

VIII. criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhe a remuneração, respeitadas as regras do art. 7 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

IX. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

X. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;

XI. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

XII. elaborar e executar seu planejamento;

XIII. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

XIV. regular a utilização de vias de logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, sendo vedada a concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha ou itinerário;

d) permitir a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

e) fixar, sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito de tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVI. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem risco à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX. regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX. dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão e da legislação municipal;

XXI. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII. prover de instalações adequadas à Câmara Municipal;

XXIV. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXV. incentivar a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

XXVI. exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales.

**Art. 5º.** Ao município compete, concorrentemente com o Estado:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

- I. zelar pela higiene e segurança públicas;
- II. fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- III. fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outros de interesse coletivo.

**Art. 6º.** Ao município é proibido:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé a documentação pública;
- III. usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes a administração direta, indireta ou fundacional sob controle, para fins estranhos a administração;
- IV. doar bens imóveis de seu patrimônio ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remissões fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

## **TÍTULO II. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I. DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I. DO NÚMERO DE VEREADORES**

**Art. 7º.** A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Parágrafo Único.** Por força do disposto na alínea “b”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, enquanto o município de Hidrolândia não atingir o número de 30.000 (trinta mil) habitantes, a Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores em cada legislatura.

♦ Veja: Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 6/2020. Veja também art. 2º da ELOM 6/2020: Art. 2º. A presente emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, somente quanto às disposições do parágrafo único, do art. 7º, a partir de 17/10/2011.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

- ◆ Veja: Redação anterior pela Lei (sic!) n. 409, de 17 de outubro de 2011: *Parágrafo Único. A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores em cada legislatura, observando o Art. 29, IV, b da Constituição Federal.*
- ◆ Veja: Redação original: Parágrafo Único. O número de vereadores, em cada legislatura, será aquele fixado nos termos do Art. 67 da Constituição do Estado.

## SEÇÃO II. DA POSSE

**Art. 8º.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1 (primeiro), de janeiro em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, perderá o mandato, salvo por motivo de força maior;

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, a que será transcrita em livro próprio constando da ata do seu resumo, sem a qual não será empossado;

§ 3º. No mesmo dia ou no subsequente, a Câmara reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais votado entre os vereadores presentes, para a eleição de sua mesa diretora e, até que se efetive a eleição da mesa, continuará sendo presidida pelo mais votado.

## SEÇÃO III. DA MESA DA CÂMARA

**Art. 9º.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada pelo Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e, sua composição, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á **no primeiro dia da sessão legislativa**, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

◆ Veja: Sessão legislativa corresponde ao ano civil. Legislatura corresponde ao período do mandato (4 anos), divide-se em quatro sessões legislativas (uma para cada ano civil). A Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Hidrolândia vai de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

◆ Veja Julgado do Tribunal de Santa Catarina: **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAIÓ REFERENTE AO BIÊNIO 2015/2016. RECONDUÇÃO DE DOIS VEREADORES INTEGRANTES DA MESA NO BIÊNIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (...) DISPOSIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A RECONDUÇÃO AO MESMO CARGO DA MESA DIRETORA. CONTRARIEDADE COM O TEOR DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ANTINOMIA A SER RESOLVIDA PELO CRITÉRIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATOS NORMATIVOS, ANTE O STATUS SUPERIOR. MATÉRIA QUE PODE SER TRATADA NO ÂMBITO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EMBORA A REGRA DO ART. 57, § 4º, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

FEDERAL NÃO SEJA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. ELEIÇÃO MANIFESTAMENTE NULA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, OBSERVANDO-SE A VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO DOS INTEGRANTES PRECEDENTES DA MESA AOS MESMOS CARGOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A antinomia entre o teor da Lei Orgânica Municipal e o do Regimento Interno, à luz da Teoria do Direito, resolve-se pelo critério da hierarquia das normas, de modo que as disposições da primeira devem prevalecer. Conquanto a vedação inserta no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, concernente à recondução do cargo das Mesas do Congresso Nacional, não seja de reprodução obrigatória no âmbito da regulação da atividade legislativa dos Estados e Municípios, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 2371 MC, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 7-3-2001), nada impede que previsão análoga seja introduzida quer nas constituições estaduais quer nas leis orgânicas municipais. Nessa hipótese, a regra apenas poderá ser suprimida em conformidade com a disciplina de alteração das respectivas leis dos Estados e Municípios. (TJ-SC - MS: 20150245538 Taió 2015.024553-8, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 08/03/2016, Primeira Câmara de Direito Público)

§ 2º. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

♦ Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 06/03/2006. Redação anterior: O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

♦ Veja decisão STF: "(...) o art. 57, § 4º, da CF, que **veda a recondução dos membros das Mesas** das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, **não é de reprodução obrigatória** pelos Estados-membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." - ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-3-2001, Plenário, DJ de 7-2-2003.

**Art. 10.** Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 11.** À Mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, compete:

I. propor projetos de resolução que disciplinem o regime jurídico dos servidores da Câmara, criando, alterando ou extinguindo cargos e projetos de lei que fixem ou alterem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;

♦ Veja: Inciso com redação pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018. Redação anterior, pela Emenda à Lei Orgânica n. 2/2015: I. propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos. Redação original: I. propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara, de utilização da dotação



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

de Reserva de Contingência, do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação do Legislativo na Lei Orçamentária, e ainda, na mesma proporção, no excesso de arrecadação apurada na execução Orçamentária;

IV. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, com os recursos previstos no inciso anterior e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

V. devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício e excedentes dos valores comprometidos com despesas a pagar;

VI. enviar ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para integrarem as contas anuais do Município;

VII. requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;

**Art. 12.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

IV. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V. declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e vereadores, nos casos e na forma previstos em lei;

VI. apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

#### **SEÇÃO IV. DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**Art. 13.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º. A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual e para os atos de posse de Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse público, pela maioria de seus membros;

§ 4º. Nas sessões extraordinárias somente se deliberará sobre a matéria para a qual a Câmara foi convocada.

**Art. 14.** As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas se ocorrerem fora da mesma, salvo impossibilidade de acesso àquele recinto ou deliberação da maioria para realização, em outro local, de sessões especiais ou solenes.

**Parágrafo único.** Na vigência de estado de calamidade - municipal, estadual ou federal – que afete o Município ou ainda, quando a Mesa Diretora ou o Plenário, por maioria de votos, julgarem oportuno e conveniente, em razão de situações excepcionais, devidamente justificadas, que inviabilizem a presença física de vereadores e servidores na sede do Poder Legislativo, poderá a Câmara Municipal de Hidrolândia deliberar remotamente, por meio de ferramenta de comunicação virtual, realizando Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Secretas, reuniões de comissões, ou qualquer outro ato coletivo, devendo ser preservada a publicidade.

♦ [Veja: Parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 6/2020.](#)

**Art. 15.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regimento Interno.

**Art. 16.** As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara deliberará por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei e nas Constituições do Estado e da República.

**Art. 17.** Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, serão objeto de lei complementar, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Regimento Interno da Câmara;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

V. As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Na deliberação sobre emendas parlamentares, aprovação de relatórios de comissões, demais trabalhos apresentados no bojo do processo legislativo, deve-se respeitar o mesmo quórum disposto para aprovação da norma.

♦ *Veja: Redação do caput dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 6/2020. Redação original: Art. 17. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

♦ *Veja: parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 6/2020.*

**Art. 18.** Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

I. a realização de sessão secreta;

**II. REVOGADO;**

♦ **Veja.** Inciso II revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: “II. a rejeição de veto”.

♦ **Veja:** Comentário sobre redação original: **INCISO NÃO APLICÁVEL:** Dispositivo em conflito com o art. 29, §4º desta Lei Orgânica, que diz: “Art. 29. Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto. § 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta”. Prevalece o disposto no citado art. 29, por estar em conformidade com a previsão da Constituição da República, em seu art. 66, §4º - “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (...) § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)” – e com a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 23 - “Art. 23 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Governador para sanção ou veto. (...) § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto”.

III. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas mensais e anuais do Município;

IV. concessão de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria ou homenagem;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

V. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI. destituição de componentes da Mesa.

§ 1º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. na eleição da Mesa;

II. quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III. quando houver empate em votação no Plenário.

§2º. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

### **SEÇÃO V. DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR**

**Art. 19.** O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, por meio de Resolução da Câmara Municipal, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República, assegurado o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e terço constitucional de férias.

**Parágrafo único.** A forma de pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, bem como do valor relativo ao terço constitucional de férias, será regulamentada por resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

◆ Veja: Artigo com redação dada pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018.

◆ Veja: Redação anterior (pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2015): Art. 19. O subsídio mensal do Vereador, incluindo o 13º (décimo terceiro), será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, por meio de Resolução da Câmara Municipal, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República.

◆ Veja: Redação anterior (pela Lei 247-A/2005): Art. 19. O subsídio mensal do Vereador, incluindo o 13 (décimo terceiro) salário será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, atendendo ao que dispõe a Constituição do Estado e da República. Redação original: O subsídio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, na forma estabelecida no Art. 68 da Constituição do Estado.

◆ Veja ainda: o PLENO do STF debateu o tema, com reconhecimento de repercussão geral (tema 484), decidindo no julgamento de 01/02/2017, com acórdão publicado em 27/08/2017, no Recurso Extraordinário n. 650.898/RS, pela constitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **SEÇÃO VI. DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE**

**Art. 20.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por moléstia devidamente comprovada;
- II. para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. para tratar de interesse particular, por prazo determinado, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. Somente será remunerada a licença prevista no inciso I.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**Art. 21.** A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e estadual.

**Art. 22.** Em caso de vaga por morte ou renúncia de vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **SEÇÃO VII. DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 23.** À Câmara, com sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competências do Município e especialmente:

- I. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dúvidas;
- II. votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. autorizar previamente a contratação de operações de crédito;
- IV. autorizar a concessão de auxílios subvenções;
- V. normatizar e autorizar a concessão, permissão e autorização da exploração de serviços públicos;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

- VI. autorizar a cessão do direito de uso de bens municipais;
- VII. autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX. criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos  
♦ *Veja: Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2/2015. Redação anterior: “IX. criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara”;*
- X. aprovar o planejamento municipal;
- XI. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII. delimitar o perímetro urbano;
- XIII. denominar prédios próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 24.** À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os seus serviços administrativos;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo nos casos e na forma da lei;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII. fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- VIII. criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;
- IX. solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado.
- X. convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

XI. deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, regime jurídico de seus servidores, criação, alteração ou extinção de seus cargos ou funções; por meio de lei sobre a fixação ou alteração do vencimento dos servidores da Câmara e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018. Redação anterior, pela Emenda à Lei Orgânica n. 2/2015: XI. deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, criação, transformação e extinção de seus cargos ou funções e fixação da respectiva remuneração e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; Redação original: “XI. deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo”.*

XII. conceder cidadania honorífica e outras homenagens às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII. julgar o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, dirigentes autárquicos e os vereadores, nos casos previstos em lei;

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 5/2019, publicada em 22/11/2019. Redação Original: ~~XIII. julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;~~*

XIV. tomar e julgar as contas de Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) *decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer da Corte de Contas;*

♦ *Veja: STF. RE/729744. Tema 157 Repercussão Geral - TESE FIXADA: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo **incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo **incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.*

- c) rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

## **SEÇÃO VIII. DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e na Constituição do Estado e da República.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 26.** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I. disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III. disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa:

- I. Dos projetos de lei que:
  - a) fixem ou alterem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;
  - b) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais; e
- II. Dos projetos de resolução que disciplinem o regime jurídico dos servidores da Câmara, criando, alterando ou extinguindo cargos do Legislativo Municipal.

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018. Redação anterior, pela Emenda à Lei Orgânica n. 2/2015: § 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os projetos de resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos. Redação original: § 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os que criem, alterem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.*

§ 2º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos;

§ 3º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores aptos a votarem no município.

**Art. 27.** O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverá o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§ 1º. O requerimento de urgência deverá sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§ 2º. Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, até que ultime a votação.

§ 3º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis à tramitação dos projetos de codificação.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 28.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 29.** Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

**§1º.** A sanção expressa, promulgação e publicação da lei, esta última devendo ocorrer na forma oficial disposta em lei municipal, serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de protocolo do autógrafo expedido pela Câmara Municipal. No mesmo prazo, se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do vencimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto;*

**§1º-A.** Decorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo, o texto sancionado e publicado da lei ou as razões de veto, total ou parcial, serão protocolados na Câmara Municipal pelo Prefeito dentro das próximas 48 (quarenta e oito) horas.

♦ *Veja: Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020.*

**§2º.** O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea conforme constar no autógrafo de lei encaminhado pela Câmara, que será substituído pela expressão “VETADO”.

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 2º. O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;*

**§2º-A.** A ocorrência de veto parcial obriga a promulgação e publicação da parte sancionada da lei pelo Prefeito Municipal. No silêncio, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo.

♦ *Veja: Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020.*

**§2º-B.** Quando incidir sobre anexo da norma, não dividido em dispositivos identificáveis como incisos, itens ou alíneas, o veto abrangerá o conteúdo de todo o anexo.

♦ *Veja: Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020.*

**§3º.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito nas próximas 48 (quarenta e oito) horas importará sanção tácita e a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara. Se o Presidente da Câmara não o fizer, em 48 (quarenta e oito) horas, competirá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 3º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção;*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**§4º.** O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

♦ Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta;

♦ Veja - Comentário sobre a **redação original**: PARTE FINAL NÃO APLICÁVEL, em razão de revogação por inconstitucionalidade. A Emenda Constitucional 76/2013 eliminou o voto secreto para apreciação de veto. Princípio da simetria. Norma de reprodução obrigatória. Veja fundamentação no parecer jurídico 3/2020, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Hidrolândia, proferido ao Veto 1/2020.

**§5º.** Se o veto não for apreciado no prazo de que trata o §4º, será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

♦ Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 5º. Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo;

**§6º.** Se o veto for rejeitado pela Câmara, o autógrafo será enviado ao Prefeito para promulgação e publicação.

♦ Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 6º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação;

**§7º.** Se o Prefeito não o promulgar e publicar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

♦ Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020. Redação original: § 7º. Se o Prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará, e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**§8º.** Os períodos de recesso parlamentar regimentalmente estabelecidos pela Câmara Municipal suspendem o curso dos prazos de que trata este artigo.

♦ Veja: Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 6/2020.

**Art. 30.** Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I. em noventa dias os projetos de lei que contenham assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II. em quarenta dias os projetos de lei que contenham a assinatura de pelo menos, metade de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º. A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo o mesmo Vereador, em cada sessão legislativa;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

§ 2º. Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação.

## CAPÍTULO II. DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I. DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 31.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário;

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 3º. O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**Art. 32.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso da vaga.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal;

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 33.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º. Ocorrendo a vacância *no terceiro ano do período de mandato*, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de aberta a última vaga;

♦ *Veja: Confira redação atual do §1º, do art. 75 da Constituição Estadual de Goiás: § 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010).*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

*Recomenda-se atuação legislativa para adequação do texto ao mandamento constitucional.*

§ 2º. *Ocorrendo no último ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.*

♦ **Comentário sobre a §2º** - o dispositivo **NÃO É APLICÁVEL**, em razão de revogação por inconstitucionalidade. *O artigo é simétrico ao art. 75 da Constituição Estadual de Goiás, que prevê:*

*Art. 75. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

*§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.*

*§ 2º. Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 3.549-GO).*

*§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.*

*A redação atual do dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010, art. 7º, IV. Excluindo do ordenamento jurídico o fundamento de validade do §2º deste artigo da Lei Orgânica Municipal. Vale dizer que a redação anterior do §2º, aquele declarado inconstitucional, trazia exatamente o mesmo conteúdo do §2º da Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia, confira:*

*§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados, para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. Tal dispositivo foi julgado inconstitucional, pela ADIN nº 3549-5 de Goiás – DOU de 20-11-2007.*

**PORTANTO, O §2º, DO ART. 33 desta Lei Orgânica Municipal perdendo seu fundamento de validade, encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico superior.**

**Art. 34.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo Único.** O Prefeito licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada; ou quando a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 35.** O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República.

§1º. Os agentes políticos municipais têm direito ao recebimento de 13º (décimo terceiro) subsídio e terço constitucional de férias.

§2º. É vedado o pagamento de verba de representação ao Prefeito Municipal, ante o texto expresso do art. 39, §4º da Constituição da República.

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018.*

♦ *Veja: Redação anterior, pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2015: Art. 35. O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incluindo o 13º (décimo terceiro), será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República. Parágrafo Único. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor dos subsídios.*



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

♦ Veja: **Redação anterior, dada pela Lei n. 247/2005**: Art. 35. O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, incluindo o 13 (décimo terceiro) salário, será fixado pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, atendendo ao que dispõe a Constituição do Estado e da República. Redação original: O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajustamento automático, respeitando os limites do Art. 68 § 1, da Constituição do Estado de Goiás.

♦ Veja: O PLENO do STF, no RE 650898 julgou o tema 484 da repercussão geral, em 01/02/2017 confirmando a INCONSTITUCIONALIDADE da verba de representação.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses:

1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e

2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

## SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 36.** Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I. exercer a direção superior do Município;

II. iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV. decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

VI. conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;

VII. conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

VIII. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX. enviar à Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

X. encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia autêntica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:

a) de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do Executivo e do Legislativo;

XI. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII. fazer publicar os atos oficiais;

XIII. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas;

XIV. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV. colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;

XVII. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII. oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX. dar denominação às ruas próprias, às vias e aos logradouros públicos;

XX. aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Parágrafo Único.** O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### **SEÇÃO III. DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 37.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

### **SEÇÃO IV. DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 38.** São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Subprefeitos.

**Parágrafo Único.** Os Secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte e um anos de idade e terão as competências estabelecidas em Lei Municipal, observadas, no que couberam, as regras do Art. 40 da Constituição do Estado.

**Art. 39.** Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

## **TÍTULO III. DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I. DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 40.** O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

**Art. 41.** A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e as regras do Art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

### **CAPÍTULO II. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 42.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e as regras dos arts. 95 a 99 da Constituição do Estado de Goiás.

**Art. 43.** São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I. percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do Art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II. irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V. salário família para os seus dependentes;

VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X. licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração ou subsídio, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 3/2017, surtindo efeitos a partir de 10/08/2017. Redação original: X. licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias.;*

XI. licença-paternidade, nos termos da Constituição da República;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

XII. intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII. licença maternidade, concedida nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, sem prejuízo do cargo e da remuneração ou subsídio, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, em caso de adoção, nos termos da lei;

♦ *Veja: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 3/2017, surtindo efeitos a partir de 10/08/2017. Redação Original: XIII. licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;*

XIV. proteção ao mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI. aposentadoria, nos termos do ANEXO PREVIDENCIÁRIO, de acordo com a Reforma da Previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

*Redação dada pela Emenda à LOM n. 8/2021.*

*Redação original: XVI. aposentadoria;*

XVII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII. proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX. gratificação de adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX. eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI. reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.

XXII. auxílio alimentação para os servidores do Poder Executivo Municipal, a ser regulamentado em seus valores e condições através de lei própria para este fim, por inclusão de dispositivo no Estatuto do Servidor.

♦ *Veja: Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 7/2020, publicada em 08/10/2020.*

XXIII. auxílio alimentação para os servidores do Poder Legislativo Municipal, a ser regulamentado através de lei própria para este fim, em seus valores e condições por inclusão de dispositivo na Lei 642/18, que trata do Plano de Carreira do Legislativo Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

♦ *Veja: Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 7/2020, publicada em 08/10/2020.*

**Parágrafo Único-** Aplicam aos servidores públicos municipais, o disposto no Art. 7 inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal.

♦ *Veja: Dispositivo revogado na Constituição Federal. Veja: CF. 7º. XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; - Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000. a) - Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

**Art. 44.** Aos servidores que exercem cargo em comissão não se aplicam os incisos IV, VI, VII, VIII e XVIII do Art. 95 da Constituição do Estado de Goiás.

**Art. 45.** É obrigatória a quitação da folha de pagamento de todos os servidores públicos municipais até o dia 10 (dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária na forma da lei.

**§1º.** Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda;

**§2º.** A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

**Art. 46.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único.** A criação e extinção dos cargos e funções da Câmara dependerá de projeto de resolução, ao passo que a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projeto de lei, ambos de iniciativa da Mesa Diretora.

♦ *Veja: Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 4/2018. Redação anterior pela Emenda à Lei Orgânica n. 2/2015: Parágrafo Único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa. Redação original: A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.*

**Art. 47.** No quadro de servidores da Prefeitura Municipal ficará destinado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos, que serão distribuídas entre os deficientes físicos e menores, observadas as exigências legais.

**Art. 48.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 49.** O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

**Parágrafo Único.** Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

**Art. 50.** O servidor municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I. se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II. havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

**Art. 51.** O Município assegurará a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de sistema previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entes estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja instituição fica assegurada.

## CAPÍTULO III. DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I. DA PUBLICAÇÃO

**Art. 52.** A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º. A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º. Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

♦ Veja: Lei 624/2017, que “Adota o Diário Municipal de Goiás, instituído e administrado pela Associação Goiana de Municípios - AGM como meio oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, e dá outras providências”, foi REVOGADA pela Lei 724/2021.

### SEÇÃO II. DO REGISTRO

**Art. 53.** O Município manterá livros, de consulta livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a quem pertença, para registro de:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

- I. termo de compromisso e posse;
- II. declaração de bens;
- III. atas das sessões da Câmara;
- IV. registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI. licitações e contratos para obras e serviços;
- VII. contrato de servidores;
- VIII. contratos em geral;
- IX. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X. tombamento de bens imóveis;
- XI. registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistemas de arquivo informatizado ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

### **SEÇÃO III. DA FORMA**

**Art. 54.** Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - c) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação de servidão administrativa;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

- f) aprovação de regulamento ou regimento;
  - g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - h) medidas executórias do planejamento municipal;
  - i) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
  - j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
  - l) fixação e alteração de preços;
- II. Portaria, nos seguintes casos:
- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - b) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;
  - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

#### **SEÇÃO IV. DAS CERTIDÕES**

**Art. 55.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único.** A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO IV. DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 56.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

§ 2º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 57.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado obedecerá ao seguinte:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade leilão por leiloeiro oficial, dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

**Parágrafo Único.** A venda de áreas urbanas remanescentes de obra pública e das resultantes da modificação de alimento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 58.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 59.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§ 1º. A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º. A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turístico, mediante autorização legislativa;

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias;

§ 5º. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos recebidos.

## **CAPÍTULO V. DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 60.** A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Parágrafo Único.** As obras públicas serão executadas diretamente pela administração direta, autárquica e fundacional e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 61.** A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. A concessão, de caráter contratual estável, depende de licitação;

§ 2º. A permissão terá sempre caráter precário e será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados;

§ 3º. Serão nulas de pleno direito, concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 4º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º. O Município poderá retomar sem indenização, dos serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º. As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 62.** As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

**Parágrafo Único.** Serão instituídos Conselhos de Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados a utilização pela maioria da população.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 63.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

## **CAPÍTULO VI. DAS LICITAÇÕES**

**Art. 64.** As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

## **TÍTULO IV. DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 65.** Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

**Art. 66.** São de competência do Município os impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 104, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado.

§ 1º. O imposto de que trato o inciso I “caput” será progressivo nos termos do Código Tributário Municipal;

§ 2º. O Município obedecerá em matéria tributária, as regras da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 67.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição do imposto.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 68.** A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

**Parágrafo Único.** A regulamentação da Contribuição de Melhoria contemplará as situações e condições em que serão concedidos créditos fiscais para dedução no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

**Art. 69.** Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

**Parágrafo Único.** Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

## **CAPÍTULO II. DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS**

### **SEÇÃO I. DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 70.** As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás às normas gerais de direito financeiro.

## **CAPÍTULO III. DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 71.** Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas as regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual do Município.

**Art. 72.** O prefeito enviará à Câmara Municipal:

**I.** o projeto do plano plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro da Legislatura;

**II.** o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de abril de cada ano;

**III.** o projeto da lei orçamentária anual, até o dia 31 de agosto de cada ano.

**Parágrafo único.** A Câmara não entrará em recesso parlamentar, em julho ou no final do ano, sem aprovar os referidos projetos.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

♦ Veja: Artigo com redação dada pela Emenda n. 4 de 2018, publicada em 10/01/2018. Redação anterior: Art. 72. O prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, devendo a Câmara aprová-lo antes de entrar em recesso de fim de ano.

## **CAPÍTULO IV. DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 73.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

**Art. 74.** O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80, 81 e 82, da Constituição do Estado de Goiás.

**Art. 75.** O controle interno será exercido, no âmbito de cada Poder, por seu sistema próprio, para:

I. proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II. acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III. verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autorizatários.

**Art. 76.** As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

**Art. 77.** O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

## **TÍTULO V. DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS**

### **CAPÍTULO I. DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 78.** A lei municipal que regular o espaço urbano e instituir planos e programas de urbanização contemplará, obrigatoriamente:

I. o estabelecimento de condições para exercício, por todas as camadas sociais, das funções urbanas básicas de habitação, trabalho, lazer e circulação;

II. estabelecimento de normas de parcelamento do solo que assegurem a utilização racional e não predatória do ambiente urbano;

III. a garantia da função social da propriedade urbana através da utilização das normas dos artigos 84 a 88 da Constituição do Estado.

♦ *Veja: Inciso acrescido de parágrafo único pela Lei 343/2008, posteriormente alterado pela Lei 347/2009, com revogação do parágrafo único. Redação anterior: “Aos aterros sanitários instalados no Município, desde que licenciados nos órgãos ambientais competentes, ser-lhes-ão permitido o recebimento de resíduos domiciliares, industriais e gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos, desde que tratados ou auto-clavados, provenientes de outros Municípios”.*

**Art. 79.** O poder público mediante lei específica, exigirá para as áreas urbanas do município, nos termos da Constituição da República, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a 1.500m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados), em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena de ser cobrado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo.

§1º. As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas pelo Código Tributário Municipal;

§2º. Poderá o Município, através de Lei Tributária, estabelecer alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, que não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou grade.

**Art. 80.** No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I. compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II. a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III. a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **CAPÍTULO II. DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 81.** Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem, o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da Constituição do Estado e, especialmente:

I. criará unidades de conservação destinadas a proteger nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis;

II. conservará e recuperará o patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

**Parágrafo Único.** O Município destinará, anualmente, em seu orçamento, recursos para controle ambiental, especialmente para combate às inundações e à erosão urbana e rural.

**Art. 82.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

## **TÍTULO VI. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I. DA EDUCAÇÃO**

**Art. 83.** A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será movida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

**Art. 84.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de impostos, incluída e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

**Art. 85-** O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do município.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**CAPÍTULO II. DA SAÚDE**

**Art. 86.** O Município participará, como agente executor, do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, assegurando a efetiva participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

**Art. 87.** Para garantir efetivamente à sua política de saúde, o Município lhe destinará, anualmente, não menos de 10% (dez por cento) de sua receita de impostos.

♦ Veja: Art. 198, CF/88; Art. 156, CF/88; Art. 77, III, ADCT, CF/88; Arts. 6º e 7º, LC 141/2012 e Decreto 7827/2012.

**CAPÍTULO III. DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

**Art. 88.** A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I. a criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II. a erradicação, a mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

**Art. 89.** O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I. primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II. preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III. preferência ao programa de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas públicas;

IV. aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 90.** As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I. descentralização do atendimento;

II. valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III. atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

IV. participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1º. O Município estimulará e apoiará programas socioeducativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes;

§ 2º. A participação da sociedade dar-se-á por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei.

**Art. 91.** O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica de deficiências e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

**Art. 92.** Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e direito à vida.

## **CAPÍTULO IV. DA CULTURA**

**Art. 93.** O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

**Parágrafo único.** Na promoção de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo destinará o percentual mínimo de 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada no município.

♦ [Veja: Parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 03 de Setembro de 2010.](#)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **CAPÍTULO V. DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 94.** As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotação nos orçamentos anuais.

**Parágrafo Único.** No incentivo de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a destinar 2% (dois por cento) do orçamento do município para o Desporto e Lazer.

## **CAPÍTULO VI. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 95.** O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1º. O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de empregos e do nível dos salários;

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional;

§ 3º. Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, as associações, sociedades civis sem fins lucrativos, etc.

**Art. 96.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente de que sua realização se dê com proteção do meio ambiente e garantindo a responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, cultural, turístico e paisagístico.

**Art. 97.** O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio município ou por empresa concessionária, assegurando-se:

I. o controle regulamentar pelo Município, para garantir que, em sua prestação se observe os direitos do usuário a um serviço eficiente, cortês e seguro;

II. a participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

III. a concessão de imunidade de pagamentos de tarifa ao maior de 65 anos, se homem e 60 anos se mulher, e ainda crianças até 10 anos de idade;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

IV. o acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência, através de adaptação dos veículos empregados nos sistemas.

**Art. 98.** O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários à boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

## **CAPÍTULO VII. DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

**Art. 99.** A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do Art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6 e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º. O plano municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores, e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agropecuária e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração;

§ 2º. A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração aos seguintes instrumentos:

- I. estradas vicinais;
- II. assistência e extensão rural;
- III. incentivo a pesquisa e a tecnologia;
- IV. estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V. fomento e produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI. apoio à comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII. defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII. manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX. uso e conservação do solo;
- X. patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

XI. educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 3º. O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos, da ordem de no mínimo 1% (um por cento) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

§ 4º. No orçamento global do município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

**Art. 100.** O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

**Art. 101.** Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores rurais e de profissionais da área de ciência agrária.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de agricultura e Abastecimento é também órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

## CAPÍTULO VIII. DO TRÂNSITO

**Art. 102.** Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e com os municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

**Art. 103.** A fixação dos critérios e modos de uso da via pública, a definição e mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para execução das medidas de segurança e controle do trânsito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

## CAPÍTULO IX. DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 104.** Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 105.** Fica também criada a Guarda Mirim do Município de Hidrolândia-GO, dando oportunidade de trabalho ao menor, com competência para auxiliar na segurança da comunidade inclusive no trânsito.

**Parágrafo Único.** A lei regulará quantitativos, postos, uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal, bem como da Guarda Mirim com as observâncias legais.

## **CAPÍTULO X. DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 106.** Fica criado o Conselho de defesa do consumidor, a ser regulamentado por lei ordinária, com competência para fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda no município, nos termos do Código Nacional de Defesa do Consumidor em tramitação no Congresso Nacional e do artigo 133 da Const. do Estado.

## **TÍTULO VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 107.** A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 108.** Nos cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

**Art. 109.** O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

- I. o Código Tributário do Município;
- II. os Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
- III. o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV. o Regime Interno da Câmara Municipal.

**Art. 110.** Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

Presidente da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **APÊNDICES**

### **VEREADORES CONSTITUINTES**

**JURANDIR JOSÉ PEREIRA**  
Pres. da Mesa Diretora

**MINADÁ BRAZ DA SILVA**  
Vice-Presidente da Mesa

**OLINDA GARCIA LEÃO E SILVA**  
Relatora

**WALTER GONÇALVES CARDOSO**  
Membro

**SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MENDONÇA FILHO**  
Membro

**GERALDO DOMINGOS FERREIRA**  
Membro

**WALDIM BATISTA DAS GRAÇAS**  
Membro

**JUVENAL PEREIRA DA SILVA**  
Membro

**DIVINO ALVES DE SOUZA**  
Membro

*Este texto não substitui o texto publicado na Câmara em: 05/04/1990.*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

## **HIDROLÂNDIA - HISTÓRICO DO MUNICÍPIO**

HIDROLÂNDIA-GO. CEP 76970. Cidade localizada na posição geográfica de 1658' de latitude sul e 4916' de longitude oeste, a 33 km ao sul de Goiânia, à margem da rodovia BR-153, numa altitude de 814 metros.

O município foi criado pela Lei Estadual n 223 de 5 de novembro de 1948. Tem uma superfície de 1084 km<sup>2</sup>, uma população de 11.500 habitantes e 6.500 eleitores.

### **DIA 5 DE NOVEMBRO É O ANIVERSÁRIO DE HIDROLÂNDIA**

Resumo histórico: Hidrolândia teve a sua origem no povoado de Santo Antônio das Grimpas (1895-1896), pertencente ao município de Pouso Alto (Piracanjuba). Desmembrou-se daquele município, emancipando-se politicamente e recebendo o nome de Hidrolândia em 24/11/1930.

O NOME HIDROLÂNDIA FOI ESCOLHIDO PELO DESEMBARGADOR MÁRIO D'ALENCASTRO CAIADO, na época, membro da Junta Governativa de Goiás.

Em 1935 o recém-criado município de Goiânia anexou Hidrolândia que recebeu o nome de Distrito Grimpas. Em 5/11/1948, o governo de Jerônimo Coimbra Bueno, o então Distrito foi emancipado como município autônomo.

Hidrolândia dispõe de água tratada, iluminação pública e domiciliar, telefone, asfalto, terminal rodoviário, comércio estável, boa rede escolar e um Posto de Saúde. Município da microrregião Meia Ponte. Sua economia está baseada na agropecuária.

**HIDROLÂNDIA É A CAPITAL DA JABOTICABA.**

### **Hidrolândia/GO. Governo atual: 1990**

Dr. Casimiro Lino de Araújo, advogado, Prefeito Municipal, eleito pelo PMDB, com 1760 votos.

Sr. João Batista da Silva, agropecuarista, Vice-Prefeito.

D. Maria Onésia de Araújo, Professora, Primeira Dama.

Vereadores:

Jurandir José Pereira, PMDB, 234 votos. Presidente;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

Divino Alves de Souza, PMDB, 195 votos;  
Geraldo Domingos Ferreira, PDT, 192 votos;  
Juvenal Pereira da Silva, PMDB, 180 votos;  
Minadá Braz da Silva, PMDB, 337 votos;  
Olinda Garcia Leão e Silva, PMDB, 240 votos;  
Sebastião Antônio de Mendonça Filho, PDT, 194 votos;  
Waldim Batista das Graças, PDC, 190 votos;  
Walter Gonçalves Cardoso, PMDB, 212 votos.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**RELAÇÃO DE PREFEITOS DE HIDROLÂNDIA ATÉ A  
PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA**

01. Antônio Correia de Araújo (21/4/1949-21/4/1953)  
\* 22/7/1912, Faz. Morro Feio, Hidrolândia-GO
02. Antônio Augusto de Melo (21/4/1953-5/6/1954)  
\* 25/1/1915, Faz. Bonsucesso, Hidrolândia-GO
03. Florismundo Pires de Miranda (6/6/54-4/2/56)  
\* 28/5/1912, Faz. São Braz; + 25/1/1973 Rochedo
04. Benjamin Alves Pereira (5/2/1956-21/4/1957)  
\* 28/7/1895, Faz. Grimpas; + 17/4/1979, Faz. Grimpas
05. José Amâncio de Souza Pinto (21/4/1957-28/2/1960)  
\* 21/5/1891, Bela Vista; + 19/4/1960)
06. Milton de Souza Mendonça (28/2/1960-13/2/1961)  
\* 6/3/1926, Fazenda Grimpas, Hidrolândia-GO
07. Le-Noir da Silva Guimarães (13/2/1961-11/8/1963)  
\* 4/7/1924, Catalão-GO
08. Geraldo Pires do Prado (12/8/1963-31/1/1966)  
\* 16/12/1922, Fazenda São Braz, Hidrolândia-GO
09. Sebastião Antônio de Mendonça (01/2/1966-31/1/1970)  
\* 18/3/1931, Hidrolândia-GO
10. Licardino Batista da Silva (01/2/1970-31/1/1973)  
4/4/1936, Fazenda Cachoeira, Hidrolândia-GO
11. Casimiro Lino de Araújo (01/2/1973-31/1/1977)  
\* 22/3/1938, Fazenda Morro Feio, Hidrolândia-GO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

12. Elin Lavrinha Teles (01/2/1973-31/1/1983)

\* 5/1/1949, Hidrolândia-GO

13. José Geraldo da Silva (01/2/1983-31/12/1988)

\* 20/7/1945, Goiânia-GO

14. Casimiro Lino de Araújo (01/1/1989 – em exercício)

\* 22/3/1938, Fazenda Morro Feio, Hidrolândia-GO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

## ANEXO PREVIDENCIÁRIO

Anexo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n. 8, de 15 de dezembro de 2021.

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados demais parâmetros definidos em lei complementar.

**Parágrafo único.** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

### CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM INGRESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ANEXO PREVIDENCIÁRIO

#### Seção I – Cumulado com qualquer serviço público efetivo até vigência da EC 103/2019

**Art. 2º.** Em atenção ao caput e §§ 1º a 8º do art. 4º da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I.** 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II.** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III.** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV.** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V.** somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**§1º.** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§2º.** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir, no ano de 2033, o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§3º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

**§4º.** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I.** 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II.** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III.** 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§5º.** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir no ano de 2030 o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e no ano de 2028 o limite de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I.** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II.** ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**§7º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I.** de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º; ou

**II.** nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§8º.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I.** se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II.** se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Seção II – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer cargo efetivo  
antes da EC 103/2019**

**Art. 3º.** Em atenção ao caput e §§ 1º a 3º do art. 20 da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I.** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**II.** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III.** para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV.** período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º.** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§2º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I.** em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

**II.** em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.

**§3º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

**I.** de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

**II.** nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**Seção III – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer serviço público efetivo antes da EC 103/2019 e exposição a agentes prejudiciais à saúde**

**Art. 4º.** Em atenção ao caput e §§ 1º a 2º do art. 21 da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§1º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

**§2º.** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Anexo inserido pela Emenda à LOM 8/2021.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15 /12/2021).

Vandercy Pereira Cardoso

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

Valdimir Teles da Silva

Vice-presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

Ruy Alves dos Santos

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

José Fernando Pereira

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

## EMENDAS À LEI ORGÂNICA DE HIDROLÂNDIA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

“Altera a redação dos artigos 19 e 35 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás** aprovou o presente projeto e a **Mesa Diretora** sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O subsídio mensal do Vereador, incluindo o 13º (décimo terceiro), será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, por meio de Resolução da Câmara Municipal, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República.”

**Art. 2º.** O artigo 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incluindo o 13º (décimo terceiro), será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República.”

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Ordinária Municipal n. 247-A/2005 e demais disposições em contrário.

**Art. 4º** A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (06/02/2015).

Divino Batista da Silva

**Presidente**

Aguinaldo Araújo de Melo

**1º secretário/tesoureiro**

Ruy Alves dos Santos

**Vice-Presidente**

Vandercy Pereira Cardoso

**2º secretário**

*Este texto não substitui o texto publicado no placar da Câmara Municipal em: 06/02/2015.*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015**

“Altera a redação dos artigos 11, 23, 24, 26 e 46 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás** aprova e a **Mesa Diretora** promulga, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e art. 19, § 3º da Constituição do Estado de Goiás, a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** O inciso I, do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 11.** (...)

**I.** propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

**Art. 2º.** O inciso IX, do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 23.** (...)

**IX.** criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

**Art. 3º.** O inciso XI, do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

“Art. 24.

XI. deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, criação, transformação e extinção de seus cargos ou funções e fixação da respectiva remuneração e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;”

**Art. 4º.** O §1º, do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os projetos de resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.”

**Art. 5º.** O parágrafo único, do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46.

Parágrafo Único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.”

**Art. 6º.** A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, aos 25 (vinte e cinco) dias de Fevereiro de 2015.

**Divino Batista da Silva**  
Presidente

**Ruy Alves dos Santos**  
Vice-Presidente

**Aguinaldo Araújo de Melo**  
1º secretário/tesoureiro

**Vandercy Pereira Cardoso**  
2º secretário

*Este texto não substitui o texto publicado no placar da Câmara em: 25/02/2015.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 3, DE 19 DE SETEMBRO  
DE 2017**

Altera a redação dos incisos X e XIII, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre direitos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás** aprova e a **Mesa Diretora** promulga, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e art. 62 da Constituição do Estado de Goiás, a seguinte **emenda à Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia**:

**Art. 1º.** Os incisos X e XIII, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

X. licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração ou subsídio, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XIII. licença maternidade, concedida nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, sem prejuízo do cargo e da remuneração ou subsídio, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, em caso de adoção, nos termos da lei;

**Art. 2º.** Entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10/08/2017, revogando disposições em contrário.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (19/09/2017).

Júlio Franklin de Oliveira Castro  
**Vereador Presidente**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

Wellington Leandro de Souza  
**Vereador 1º Secretário**

Rogério Machado da Silva  
**Vereador 2º Secretário**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 4, DE 8 DE JANEIRO DE  
2018**

Altera a redação dos artigos 11, 19, 24,  
26, 35, 46 e 72 da Lei Orgânica Municipal  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás aprova e a Mesa Diretora promulga, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e art. 62 da Constituição do Estado de Goiás, a seguinte EMENDA à Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia:

**Art. 1º.** Os dispositivos abaixo relacionados, todos da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11. (...)

propor projetos de resolução que disciplinem o regime jurídico dos servidores da Câmara, criando, alterando ou extinguindo cargos e projetos de lei que fixem ou alterem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;

(...)

---

**Art. 19.** O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, por meio de Resolução da Câmara Municipal, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República, assegurado



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e terço constitucional de férias.

**Parágrafo único.** A forma de pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, bem como do valor relativo ao terço constitucional de férias, será regulamentada por resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

---

Art. 24. (...)

(...)

**XI.** deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, regime jurídico de seus servidores, criação, alteração ou extinção de seus cargos ou funções; por meio de lei sobre a fixação ou alteração do vencimento dos servidores da Câmara e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

---

**Art. 26.** (...)

**§ 1º.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa:

**I.** Dos projetos de lei que:

**a)** fixem ou alterem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;

**b)** autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais; e

**II.** Dos projetos de resolução que disciplinem o regime jurídico dos servidores da Câmara, criando, alterando ou extinguindo cargos do Legislativo Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 35.** O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, atendendo ao que dispõem as Constituições do Estado e da República.

§1º. Os agentes políticos municipais têm direito ao recebimento de 13º (décimo terceiro) subsídio e terço constitucional de férias.

§2º. É vedado o pagamento de verba de representação ao Prefeito Municipal, ante o texto expresso do art. 39, §4º da Constituição da República.

---

Art. 46. (...)

**Parágrafo Único.** A criação e extinção dos cargos e funções da Câmara dependerá de projeto de resolução, ao passo que a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projeto de lei, ambos de iniciativa da Mesa Diretora.

---

**Art. 72.** O prefeito enviará à Câmara Municipal:

**I.** o projeto do plano plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro da Legislatura;

**II.** o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de abril de cada ano;

**III.** o projeto da lei orçamentária anual, até o dia 31 de agosto de cada ano.

**Parágrafo único.** A Câmara não entrará em recesso parlamentar, em julho ou no final do ano, sem aprovar os referidos projetos.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**Art. 2º.** Entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia da Legislatura de 2017.

**Art. 3º.** Revoga as disposições em contrário.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (8/1/2018).

**Júlio Franklin de Oliveira Castro**  
Vereador no Exercício da  
Presidência da Câmara

**Wellington Leandro de Souza**  
Primeiro Secretário

**Rogério Machado da Silva**  
Segundo Secretário

*Este texto não substitui o publicado no  
Diário Oficial dos Municípios de Goiás, em 10/01/2018.*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 5, DE 12 DE NOVEMBRO  
DE 2019**

Altera a redação do inciso XIII, do Artigo 24, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA**

Faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** O inciso XIII, do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** (...)

(...)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

**XIII.** julgar o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais, dirigentes autárquicos e os vereadores, nos casos previstos em lei;

**Art. 2º.** A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, Câmara Municipal de Hidrolândia-GO, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12/11/2019).

**WELINGTON LEANDRO DE SOUZA**  
Vereador Presidente

**ROGÉRIO MACHADO DA SILVA**  
Vice-Presidente

**ROSEMAR DUARTE DA SILVA LOPES**  
Primeira Secretária

**DEUSIMAR AUGUSTO MENDES**  
Segundo Secretário

Código Identificador:2BB7C9B2. Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 22/11/2019. Edição 1983. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/agm/>

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 6, DE 12 DE AGOSTO DE  
2020**

Altera os artigos 7º, 14, 17, 18 e 29 da Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA**

Faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. (...)

Parágrafo Único. Por força do disposto na alínea “b”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, enquanto o município de Hidrolândia não atingir o número de 30.000 (trinta mil) habitantes, a Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores em cada legislatura.

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Na vigência de estado de calamidade - municipal, estadual ou federal – que afete o Município ou ainda, quando a Mesa Diretora ou o Plenário, por maioria de votos, julgarem oportuno e conveniente, em razão de situações excepcionais, devidamente justificadas, que inviabilizem a presença física de vereadores e servidores na sede do Poder Legislativo, poderá a Câmara Municipal de Hidrolândia deliberar remotamente, por meio de ferramenta de comunicação virtual, realizando Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Secretas, reuniões de comissões, ou qualquer outro ato coletivo, devendo ser preservada a publicidade.

Art. 17. Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, serão objeto de lei complementar, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

Parágrafo único. Na deliberação sobre emendas parlamentares, aprovação de relatórios de comissões, demais trabalhos apresentados no bojo do processo legislativo, deve-se respeitar o mesmo quórum disposto para aprovação da norma.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

Art. 18. (...)

**II. REVOGADO**

Art. 29. (...)

§1º. A sanção expressa, promulgação e publicação da lei, esta última devendo ocorrer na forma oficial disposta em lei municipal, serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de protocolo do autógrafo expedido pela Câmara Municipal. No mesmo prazo, se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

§1º-A. Decorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo, o texto sancionado e publicado da lei ou as razões de veto, total ou parcial, serão protocolados na Câmara Municipal pelo Prefeito dentro das próximas 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea conforme constar no autógrafo de lei encaminhado pela Câmara, que será substituído pela expressão “VETADO”.

§2º-A. A ocorrência de veto parcial obriga a promulgação e publicação da parte sancionada da lei pelo Prefeito Municipal. No silêncio, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo.

§2º-B. Quando incidir sobre anexo da norma, não dividido em dispositivos identificáveis como incisos, itens ou alíneas, o veto abrangerá o conteúdo de todo o anexo.

§3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito nas próximas 48 (quarenta e oito) horas importará sanção tácita e a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara. Se o Presidente da Câmara não o fizer, em 48 (quarenta e oito) horas, competirá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

---

§4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§5º. Se o veto não for apreciado no prazo de que trata o §4º, será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

§6º. Se o veto for rejeitado pela Câmara, o autógrafo será enviado ao Prefeito para promulgação e publicação.

§7º. Se o Prefeito não o promulgar e publicar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§8º. Os períodos de recesso parlamentar regimentalmente estabelecidos pela Câmara Municipal suspendem o curso dos prazos de que trata este artigo.

Art. 2º. A presente emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, somente quanto às disposições do parágrafo único, do art. 7º, a partir de 17/10/2011.

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 7, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020**

“Inclui os incisos XXII e XXIII no artigo 43, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

#### A MESA DIRETORA

Faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

XXII – auxílio alimentação para os servidores do Poder Executivo Municipal, a ser regulamentado em seus valores e condições através de lei própria para este fim, por inclusão de dispositivo no Estatuto do Servidor.

XXIII – auxílio alimentação para os servidores do Poder Legislativo Municipal, a ser regulamentado através de lei própria para este fim, em seus valores e condições por inclusão de dispositivo na Lei 642/18, que trata do Plano de Carreira do Legislativo Municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (06/10/2020).

WELINGTON LEANDRO DE SOUZA

Presidente

ROGÉRIO MACHADO DA SILVA

Vice- Presidente

ROSEMAR DUARTE DA SILVA LOPES

Primeira Secretária

DEUSIMAR AUGUSTO MENDES

Segundo Secretário

Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 08/10/2020. Edição 2204. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/agm/> Publicado por: Thulio Domingos Ferreira de Mendonca. Código Identificador: AC8E3395

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia/GO de acordo com a Reforma da Previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Hidrolândia passa a ser acrescida do ANEXO PREVIDENCIÁRIO, contendo a normatização das regras de transição de aposentadoria a serem garantidas aos servidores quando da implementação da Reforma da Previdência Social municipal determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assim como previsão para implementação de custeio extraordinário por meio de lei municipal, sendo que o anexo terá os seguintes termos:

## **ANEXO PREVIDENCIÁRIO**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados demais parâmetros definidos em lei complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

### **CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM INGRESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ANEXO PREVIDENCIÁRIO**

#### **Seção I – Cumulado com qualquer serviço público efetivo até vigência da EC 103/2019**

Art. 2º. Em atenção ao caput e §§ 1º a 8º do art. 4º da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir, no ano de 2033, o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir no ano de 2030 o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e no ano de 2028 o limite de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º; ou

II. nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

II. se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Seção II – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer cargo efetivo antes da EC 103/2019**

Art. 3º. Em atenção ao caput e §§ 1º a 3º do art. 20 da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II. em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II. nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**Seção III – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer serviço público efetivo antes da EC 103/2019 e exposição a agentes prejudiciais à saúde**

Art. 4º. Em atenção ao caput e §§ 1º a 2º do art. 21 da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 2º. O inciso XVI, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 43. ....

.....

XVI. aposentadoria, nos termos do ANEXO PREVIDENCIÁRIO, de acordo com a Reforma da Previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal complementar que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15 /12/2021).

Vandercy Pereira Cardoso

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

Valdimir Teles da Silva

Vice-presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

Ruy Alves dos Santos

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO

José Fernando Pereira

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO